



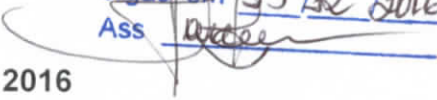
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.451

DE

15 DE DEZEMBRO DE 2016

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 15/12/2016
Ass. 

Autoriza o Município de Itaberaba –Bahia a participar do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina- CIDCD, denominado **CHAPADA FORTE**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ingressar no Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** nos termos do Contrato de Consórcio Público anteriormente firmado, ratificando-o, em conjunto com os Municípios de **ANDARAÍ, IBICOARA, IRAQUARA, ITAETÊ, LENÇÓIS, MUCUGÊ, NOVA REDENÇÃO, PALMEIRAS, BARRA DA ESTIVA, MARCIONÍLIO SOUZA, ABAÍRA, IRAMAIA E SEABRA.**

Art. 2.º Fica autorizado a este Entre Consorciados ceder servidores públicos ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** na forma e condição prevista no Estatuto.

Art. 3.º. A organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos deste Consórcio estão dispostos no Estatuto.

Art. 4.º. O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando em seu Orçamento recursos financeiros necessários, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º e seus parágrafos, da Lei nº 11.107/2005 e com o Decreto nº 6.017/2007.

Art. 5.º. A retirada deste Ente do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio Público e regulamentada no Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 6.º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 7.º. Aplicar-se-á ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** o disposto na Constituição Federal, Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 8.º. Os casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º. Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 15 de dezembro de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 15/12/2016

Ass. 



AUTÓGRAFO

LEI N.º 1401

DE

14 DE DEZEMBRO DE 2016

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 15 DE 12 2016
PREFEITO

Autoriza o Município de Itaberaba –Bahia a participar do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina- CIDCD, denominado **CHAPADA FORTE**, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ingressar no Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** nos termos do Contrato de Consórcio Público anteriormente firmado, ratificando-o, em conjunto com os Municípios de **ANDARAÍ, IBICOARA, IRAQUARA, ITAETÊ, LENÇÓIS, MUCUGÊ, NOVA REDENÇÃO, PALMEIRAS, BARRA DA ESTIVA, MARCIONÍLIO SOUZA, ABAÍRA, IRAMAIA E SEABRA.**

Art. 2.º Fica autorizado a este Entre Consorciados ceder servidores públicos ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** na forma e condição prevista no Estatuto.

Art. 3.º A organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos deste Consórcio estão dispostos no Estatuto.

Art. 4.º O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando em seu Orçamento recursos financeiros necessários, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º e seus parágrafos, da Lei nº 11.107/2005 e com o Decreto nº 6.017/2007.

Art. 5.º A retirada deste Ente do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio Público e regulamentada no Estatuto.

Art. 6.º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

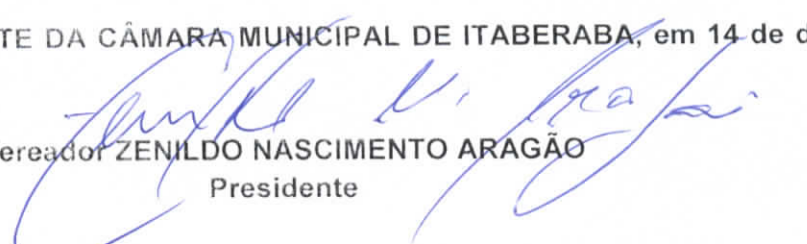
Art. 7.º Aplicar-se-á ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** o disposto na Constituição Federal, Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 8.º Os casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 14 de dezembro de 2016.


Vereador **ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO**
Presidente



imediate do auxílio, que deverá perdurar até o saneamento da irregularidade, com abatimento do valor proporcional aos meses correspondentes ao período de suspensão, sendo vedado o recebimento retroativo.

§3º - Sem prejuízo da suspensão do pagamento do Auxílio Fardamento, o servidor que deixar de atender ao disposto no caput deste artigo fica sujeito à abertura de processo administrativo disciplinar, com aplicação de penalidade administrativa de suspensão, sem remuneração, pelo período de até 15 (quinze) dias.

Art. 4.º - A classificação, discriminação, uso e composição dos uniformes a serem adquiridos pelos servidores deverão observar as especificidades necessárias ao desempenho da função de Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único - A avaliação e aprovação dos fardamentos apresentados serão realizadas por comissão composta por 03 (três) membros nomeados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, que ficará encarregada de enviar um relatório ao setor de recursos humanos.


Art. 5.º - Nos casos em que o servidor perder ou danificar o fardamento em sinistro ou calamidade, a concessão do adiantamento do Auxílio Fardamento será avaliada mediante sindicância, determinada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de dezembro de 2016.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 14 de dezembro de 2016.

Vereador 
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
Gabinete do Prefeito

Ofício n.º 529/2016/GAB

Itaberaba, 12 de dezembro de 2016.

Ao
Exm.º Sr. Zenildo Nascimento Aragão
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei.**

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, encaminhamos o seguinte Projeto de Lei a fim de serem apreciados por esta Colenda Corte.

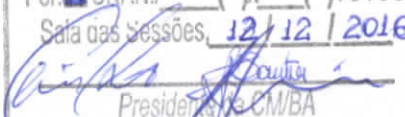
- ✓ **Projeto de Lei nº 30 de 12 de dezembro de 2016** que "Autoriza o Município de Itaberaba –Bahia a participar do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina- CIDCD, denominado **CHAPADA FORTE**, e dá outras providências."

Assim procedemos com o intuito de que o aludido Projeto de Lei seja apreciado pelos nobres Edis em **Regime de Urgência Especial**.

Ante o exposto, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


João Almeida Mascarenhas Filho
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ªVOT.	<input type="checkbox"/> 2ªVOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN.	() () VOTOS
Sala das Sessões,	12/12/2016	
		
Presidente da CM/BA		



Ao

Exmº Sr. Zenildo Nascimento Aragão
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / 10 () X 01 () VOTOS
Sala das Sessões, 12 / 12 / 2016
Presidente da CM/BA

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subcrevem, na forma do Art. 78 do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.^a, ouvido o Plenário, que **DISPENSE OS PARECERES DAS COMISSÕES** das proposições abaixo relacionadas:

1. Processo n.º 446/2016 – **PROJETO DE LEI Nº 26/2016** de autoria do Poder Executivo: dispõe sobre a adequação da Lei 1273 de 14 de dezembro de 2012 à Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 que institui as normas gerais e específicas para as Guardas Municipais;
2. Processo n.º 447/2016 – **PROJETO DE LEI Nº 27/2016** de autoria do Poder Executivo: dispõe sobre a criação do Auxílio Fardamento destinado aos Guardas Municipais de Itaberaba, na forma que indica, e dá outras providências;
3. Processo n.º 448/2016 – **PROJETO DE LEI Nº 28/2016** de autoria do Poder Executivo: introduz o adicional de periculosidade aos vencimentos do cargo de Guarda Municipal;
4. Processo n.º 450/2016 – **PROJETO DE LEI Nº 30/2016** de autoria do Poder Executivo: autoriza o Município de Itaberaba-BA a participar do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado Chapada Forte, e dá outras providências;
5. Processo n.º 449/2016 – **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016** de autoria do vereador Zenildo Nascimento Aragão e outros: altera o Art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2016.

VEREADORES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N.º 30 DE 12 DEZEMBRO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO
PROC. Nº <u>450/2016</u>
Em <u>12/12/2016</u>
Servidor <u>[Assinatura]</u>

Excelentíssimos Senhores,

Tenho a honra de encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 30 de 11 de dezembro, que autoriza o ingresso deste Município no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE**, nos termos do Contrato de Consórcio Público e Estatuto preexistente.

Consórcio Público configura-se como pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesses comuns, constituída como associação pública com personalidade jurídica de direito público.

São fundamentos jurídicos desta modalidade a Emenda Constitucional 19/1998, a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007.

União, conjugação de forças, associação, cooperação, coligação, são algumas ações que queremos tornar realidade através do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE**, que visa garantir, sobretudo, melhores condições de vida para os cidadãos, respeitando sua integridade, saúde, segurança, moralidade, assim como incentivar o trabalho, o turismo e a livre iniciativa.

Estes municípios se unem principalmente para que todos, do pequeno produtor rural ao empresário, se sintam cidadãos amparados pelo Poder público reunindo esforços para o desenvolvimento regional.

Certo de contar com o decisivo apoio dessa Casa Legislativa para aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos, solicito a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que determine a tramitação sob caráter de **URGÊNCIA** nos termos regimentais.

Na oportunidade, reitero votos de estima consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 12 de dezembro de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.749.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VO
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / (<input checked="" type="checkbox"/>) VOTOS
Sala das Sessões: <u>12/12/2016</u>
Presidente da Câmara <u>[Assinatura]</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

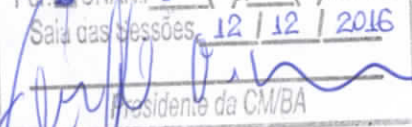
www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI DE N.º 30

DE

12 DE DEZEMBRO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA PROTOCOLO GERAL PROC. Nº <u>450/2016</u> Em <u>12/12/2016</u>  Servidor(a) da CM/BA
--

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT. Por <input checked="" type="checkbox"/> UNAN / 3 (X) () VOTOS Saída das Sessões: <u>12/12/2016</u>  Presidente da CM/BA
--

Autoriza o Município de Itaberaba –Bahia a participar do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina- CIDCD, denominado **CHAPADA FORTE**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ingressar no Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** nos termos do Contrato de Consórcio Público anteriormente firmado, ratificando-o, em conjunto com os Municípios de **ANDARAÍ, IBICOARA, IRAGUARA, ITAETÊ, LENÇÓIS, MUCUGÊ, NOVA REDENÇÃO, PALMEIRAS, BARRA DA ESTIVA, MARCIONÍLIO SOUZA, ABAÍRA, IRAMAIA E SEABRA.**

Art. 2.º Fica autorizado a este Entre Consorciados ceder servidores públicos ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** na forma e condição prevista no Estatuto.

Art. 3.º. A organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos deste Consórcio estão dispostos no Estatuto.

Art. 4.º. O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando em seu Orçamento recursos financeiros necessários, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º e seus parágrafos, da Lei nº 11.107/2005 e com o Decreto nº 6.017/2007.

Art. 5.º. A retirada deste Ente do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio Público e regulamentada no Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 6.º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 7.º. Aplicar-se-á ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** o disposto na Constituição Federal, Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 8.º. Os casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º. Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

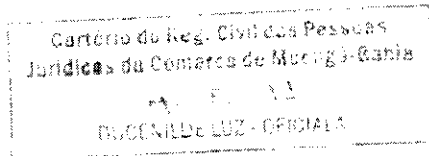
Art. 10.º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 12 de dezembro de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: U. M. N. / () X () VOTOS
Sala das Sessões, 12 / 12 / 2016
Presidente da CM/BA



III - contrato de programa de verba;

IV - política de instalação de concessões e permissões de serviços públicos;

V - planos e procedimentos que garantam a transparência da gestão financeira e administrativa dos serviços em relação a cada um de seus titulares;

VI - O **CONSORCIO CHAPADA FORTE** poderá celebrar contrato de programa com qualquer entidade de direito público ou privado, empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração indireta de um dos entes consorciados, sob a modalidade de licitação pública nos termos do art. 34 inciso XXVI da Lei nº 8.666/1993;

VII - Nos casos em que a gestão associada envolver a prestação de serviços por contrato ou contrato de um dos entes consorciados, haverá o reembolso financeiro pelos serviços prestados, na proporção dos valores estabelecidos pelo **CONSORCIO CHAPADA FORTE**, em contrato de rateio ou contrato de prestação de serviços, desoneradas a taxa de administração;

Capítulo III

Do contrato de rateio

Art. 15. Os contratos de rateio serão firmados por cada ente consorciado com o **CONSORCIO CHAPADA FORTE** e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos financeiros nos termos e valores estabelecidos pela Assembleia Geral;

I - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será a alternativa análoga orçamentária, exceto os contratos de rateio que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados no plano de trabalho;

II - É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o pagamento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

III - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o **CONSORCIO CHAPADA FORTE**, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio;

IV - Os valores cobrados pelo **CONSORCIO CHAPADA FORTE**, por contrato de rateio para a prestação de serviços, serão na proporção do custo na prestação dos serviços, incluídos os valores relativos com depreciação do capital, formação de patrimônio, taxa de administração, entre outros valores que a Assembleia Geral estabelecer;

Capítulo IV

Das direitos e deveres dos consorciados

Art. 16. Os municípios que integram o quadro de consorciados do **CONSORCIO CHAPADA FORTE**, nele terão representação por seus prefeitos municipais, como membros titulares e como suplentes os vice-prefeitos;

Art. 17. Constituem direitos dos consorciados:

I - participar das Assembleias e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;

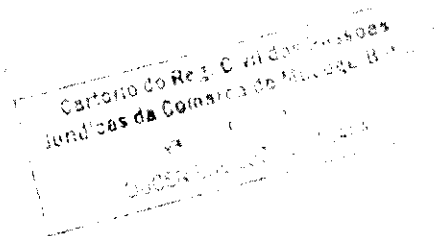
II - votar e ser votado;

III - propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao desenvolvimento do **CONSORCIO CHAPADA FORTE**;

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL

Secção I

Do funcionamento



Art. 20. A Assembleia Geral reúne-se anualmente, no Conselho, no órgão colegiado, com a presença dos representantes de todos os municípios integrantes do consórcio.

Art. 21. Os vice-Prefeitos de consórcio, em cada município integrante do consórcio, poderão ser convocados para exercer o direito a voto.

Art. 22. No caso de ausência de Prefeito de consórcio, o vice-Prefeito, em substituição, poderá ser convocado pelo ente na Assembleia Geral, mediante a notificação prévia, salvo se o Prefeito estiver em licença especial, não podendo, porém, exercer os direitos de voto.

Art. 23. O representante do Município poderá representar qualquer entidade constituída em Assembleia Geral, e nenhuma seção de entidade consorciada poderá representar consórcio, exceto nos casos de convocação e exceções previstas na legislação.

Art. 24. Nenhum Poder Judiciário poderá representar os municípios integrantes da Assembleia Geral.

Art. 25. A Assembleia Geral terá seu funcionamento regido pelos 8 artigos e seus parágrafos, e pelo art. 14, IV, V e VI dos estatutos, e o art. 10 do atual instrumento de consórcio, quando aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ordem de convocação das Assembleias Gerais será dada em conformidade com as disposições estatutárias.

Art. 22. Na Assembleia Geral, cada Município terá somados 10 (dez) votos, sendo 05 (cinco) votos do Prefeito e 05 (cinco) votos do Conselho Municipal.

Participação dos votos em Estado será a seguinte:

mm x 10 = 2 ve, sendo:

mm = número de Municípios

ve = votos do Estado

Art. 20. O quórum para a convocação da Assembleia Geral será de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 21. Os membros do Conselho, salvo nas eleições, nas distâncias e nos casos que vierem a ser qualificados, poderão participar na Assembleia.

Art. 23. A Assembleia Geral será convocada pelo menos 27 (vinte e sete) dias antes da reunião dos consorciados.

Art. 24. A Assembleia Geral somente poderá deliberar com a presença de maioria absoluta dos membros consorciados, exceto sobre as matérias que, explicitamente, forem autorizadas pelo instrumento de consórcio.

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros, em caso de empate, o voto do presidente terá o peso de dois votos.

Seção II Das competências

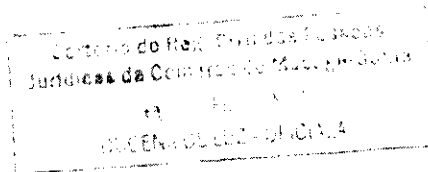
Cartório de Notas e Tabelionato de Notas
Jurídicas de Curitiba - Paraná
15/08/2018
Dilatações e Protestos

Art. 26 - Compete a Assembleia Geral:

- 1 - aprovar o balanço do Consórcio de ente federativo que o tenha instituído, bem como o relatório (dois anos de sua vigência);
- 2 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio, bem como o plano de trabalho por ciclo;
- 3 - aprovar os estatutos do Consórcio e aprovar as alterações;
- 4 - aprovar o distrato e o Protocolo do Consórcio em benefício do beneficiário;
- 5 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 6 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 7 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 8 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 9 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 10 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 11 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 12 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 13 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 14 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 15 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 16 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 17 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 18 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 19 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 20 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 21 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 22 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 23 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 24 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 25 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 26 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 27 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 28 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 29 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 30 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 31 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 32 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 33 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 34 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 35 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 36 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 37 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 38 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 39 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 40 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 41 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 42 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 43 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 44 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 45 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 46 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 47 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 48 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 49 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 50 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 51 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 52 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 53 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 54 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 55 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 56 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 57 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 58 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 59 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 60 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 61 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 62 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 63 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 64 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 65 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 66 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 67 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 68 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 69 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 70 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 71 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 72 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 73 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 74 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 75 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 76 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 77 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 78 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 79 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 80 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 81 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 82 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 83 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 84 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 85 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 86 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 87 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 88 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 89 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 90 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 91 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 92 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 93 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 94 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 95 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 96 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 97 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 98 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 99 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;
- 100 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;

101 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;

102 - aprovar o plano de trabalho do Consórcio;



o valor integral de fatura e o valor combinado para o fornecimento de serviços de saneamento público, bem como a cobrança das tarifas e preços públicos, bem como os valores da taxa de coleta, remoção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados nas áreas municipais;

§ 1º - O contrato regulará exclusivamente o fornecimento de serviços públicos;

§ 2º - O contrato cessará automaticamente, sem necessidade de comunicação, em caso de extinção do **CONSÓRCIO**;

§ 3º - O contrato não se aplica sobre:

a) o contrato de fornecimento dos serviços prestados pelo **CONSÓRCIO**;

b) o contrato de apertecimento dos serviços do **CONSÓRCIO** com terceiros, incluindo empresas privadas;

c) o contrato de indenização, Seguro e Fretamento;

§ 4º - A Assembleia Geral, por seus poderes plenos, poderá, a qualquer tempo, decidir a extinção do contrato de servidores do **CONSÓRCIO**. No caso de extinção do contrato pelo **CONSÓRCIO** exigirá ser cumprida a obrigação prevista no § 3º quanto a todos os contratos em vigor, exceto os seguintes:

a) os contratos previstos nas matérias que a Assembleia Geral pode decidir, inclusive no caso de extinção por iniciativa do Conselho Consórcio;

b) as competências atribuídas em outras leis, não podendo ser aplicadas as partes dos estatutos;

Seção III

Da eleição e da destituição do Presidente, do Vice-Presidente e do Conselho de Administração

Art. 27 - O Presidente e o Vice serão eleitos em Assembleia Geral durante o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos para mandatos sucessivos. A eleição será por voto direto e secreto. No caso de empate, a eleição será decidida pelo Conselho Executivo do Consórcio;

§ 1º - O Presidente e o Vice serão eleitos mediante voto secreto, salvo quando a eleição for de reeleição;

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, exceto se o candidato em primeiro lugar não obtiver, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos votos válidos;

§ 3º - O candidato em primeiro lugar não obtendo a maioria absoluta dos votos válidos, terá direito de eleição, tendo como oponentes os dois maiores votados no primeiro turno. Quando não houver maioria absoluta, o candidato que obtiver maioria absoluta no segundo turno será eleito, exceto nos casos em que:

Cartão de Controle de Assinaturas
Jurídicas da Comissão de Trabalho Bahia
10/01/2016 08:27

- Art. 40 - Os empregados públicos são regidos, no que se refere às condições de trabalho, pelas seguintes normas:
- a) Regulamento específico, elaborado pelo Poder Executivo, observadas as disposições gerais estabelecidas no presente Decreto e nas leis de concessão de direitos e de concessão de benefícios;
 - b) Normas expedidas pelo Conselho de Administração, em matéria de salários e vantagens de qualquer natureza;
 - c) Normas próprias de pessoal de carreira, expedidas pelo Poder Executivo, respeitadas as disposições constantes no Anexo I deste Decreto;
 - d) Normas expedidas pelo Conselho de Administração, em matéria de férias, licença remunerada, licença sem vencimentos e demais vantagens do pessoal de carreira, observadas as disposições de prazos e de prorrogação;
 - e) As normas relativas aos empregos públicos serão estabelecidas mediante Resolução emitida pelo Conselho de Administração, submetida à aprovação da Assembleia Municipal, e submetida ao Conselho Municipal de Administração, podendo ser objeto de revisão anual;
 - f) Os termos de concurso público não serão estabelecidos pelo Poder Executivo, mas pela Comissão de Trabalho.
 - g) Os critérios de seleção serão estabelecidos pelo Conselho de Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sob pena de nulidade, os editais de concurso público não poderão conter cláusula de preferência de contratação de candidatos inscritos em concurso anterior, nem cláusula de preferência de contratação de empregados de determinado órgão ou entidade pública.

Seção III

Das contratações temporárias

Art. 45 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade transitória de execução de serviço público, ou de prestação de atividade temporária de interesse público, quando se tratar de emprego de natureza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratos temporários deverão ser estabelecidos em regime de emprego, e não a remuneração por obra ou serviço.

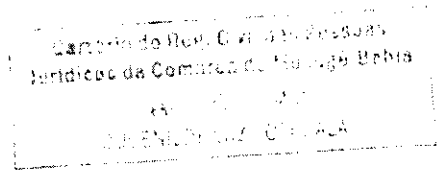
Art. 46 - As contratações temporárias serão autorizadas pelo Conselho Municipal de Administração, mediante aprovação dos membros titulares do Conselho Municipal de Administração, em matéria de concessão de emprego público.

- a) As contratações temporárias terão prazo de até 180 dias;
- b) O prazo de contratação poderá ser prorrogado, uma única vez, até o limite de 180 dias, desde que a prorrogação seja autorizada pelo Conselho Municipal;
- c) Não se admitirá prorrogação quando houver suspensão de contrato de trabalho, ou quando o contrato for prorrogado.

Assinatura

CAPITULO III

Assinatura



DOS CONTRATOS

Seção I

Do procedimento de contratação

Art. 47. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser empregado o procedimento licitatório nos termos do Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e suas alterações, e demais normas aplicáveis, desde que não haja preferência por modalidade especial.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inversão de ordem de classificação dos fornecedores de bens e serviços, em procedimento licitatório, somente ocorrerá nos casos previstos em lei.

Art. 48. É permitida a contratação com o fornecedor de bens e serviços comuns de acordo com o art. 199, III, de modo a favorecer as modalidades previstas no inciso de parágrafo único das modalidades de licitação de bens e serviços comuns, no âmbito do órgão ou entidade integrante do **CONSORCIO**.

Seção II

Dos contratos

Art. 49. Todos os contratos de valor superior a R\$ 500.000,00, quando não houver previsão em lei, serão celebrados em nome do **CONSORCIO**, e a contratação poderá ser realizada de forma direta.

Art. 50. Os contratos celebrados em nome do órgão ou entidade integrante do **CONSORCIO** deverão ser celebrados em nome do órgão ou entidade integrante do **CONSORCIO**, e a contratação poderá ser realizada de forma direta.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os pagamentos superiores a R\$ 500.000,00, quando não houver previsão em lei, serão realizados em nome do **CONSORCIO**, e a contratação poderá ser realizada de forma direta.

CAPÍTULO III

DA DELEGACAO DA PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 49. O **CONSORCIO** poderá, a qualquer tempo, contratar para

contratar os serviços públicos para

contratar os serviços públicos para

contratar os serviços públicos para

contratar os serviços públicos para

Art. 1º - O presente regulamento tem por objetivo disciplinar a prestação de serviços de natureza pública pelo consórcio que integra o município de Curitiba.

Art. 2º - O presente regulamento aplica-se às prestações de serviços de natureza pública.

Art. 3º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito privado.

Art. 4º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito público.

Art. 5º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito privado.

Art. 6º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito público.

Art. 7º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito privado.

Art. 8º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito público.

CAPÍTULO III DA CONABILIDADE

Art. 9º - Os prestadores de serviços prestados em nome do consórcio de municípios integrantes do Consórcio deverão emitir notas fiscais em nome do consórcio, em relação aos serviços em relação a cada um de seus Municípios.

Art. 10º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito privado em cada prestação de serviços em nome do consórcio de municípios integrantes do Consórcio.

Art. 11º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito público em cada prestação de serviços em nome do consórcio de municípios integrantes do Consórcio.

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS

Art. 12º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito privado em cada prestação de serviços em nome do consórcio de municípios integrantes do Consórcio.

Art. 13º - O presente regulamento aplica-se aos serviços de natureza pública prestados por empresas de direito público em cada prestação de serviços em nome do consórcio de municípios integrantes do Consórcio.

TÍTULO V DA SAÍDA DO CONSÓRCIADO

CAPÍTULO I DO RECESSO

[Handwritten signatures and stamps are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]

Cartão de Rec. Ovidio P. de Souza
Juristas da Comissão de Defesa da Boa
Administração Pública
14 de Maio de 2011
DOCUMENTO OFICIAL

o SR. Conselheiro de membro do Consórcio responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo Consórcio;

o SR. Conselheiro responsável pelas obrigações financeiras das entidades integrantes do Consórcio;

o SR. Conselheiro de membro do Consórcio responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo Consórcio;

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO

Art. 14. A exclusão de entidade integrante do Consórcio:

a) é facultada, pelo ente responsável, em sua totalidade ou parcialmente, quando o Consórcio não cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas pelo Consórcio;

b) é facultada, pelo ente responsável, quando o Consórcio não cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas pelo Consórcio;

c) é facultada, pelo ente responsável, quando o Consórcio não cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas pelo Consórcio;

d) é facultada, pelo ente responsável, quando o Consórcio não cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas pelo Consórcio;

e) é facultada, pelo ente responsável, quando o Consórcio não cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas pelo Consórcio;

f) é facultada, pelo ente responsável, quando o Consórcio não cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas pelo Consórcio;

g) é facultada, pelo ente responsável, quando o Consórcio não cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas pelo Consórcio;

h) é facultada, pelo ente responsável, quando o Consórcio não cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas pelo Consórcio;

i) é facultada, pelo ente responsável, quando o Consórcio não cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações assumidas pelo Consórcio;

TÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA
SECRETARIA DE ZONA RURAL

Art. 60. A taxa anua do CONSORCIO, a ser paga em 12 parcelas mensais, será calculada sobre o valor total do empreendimento, acrescido de 10% (dez por cento) de encargos financeiros.

Art. 61. Os encargos financeiros serão calculados sobre o valor total do empreendimento, acrescido de 10% (dez por cento) de encargos financeiros, e serão pagos em 12 parcelas mensais.

Art. 62. É de inteira responsabilidade dos associados do CONSORCIO a entrega, em tempo hábil, de todos os documentos necessários para a obtenção das licenças e autorizações necessárias à execução das obras, bem como a manutenção das mesmas em vigor.

Art. 63. O CONSORCIO será responsável por todas as despesas necessárias à execução das obras, bem como a manutenção das mesmas em vigor, e a prestação dos serviços de conservação e manutenção das mesmas.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. O CONSORCIO será responsável por todas as despesas necessárias à execução das obras, bem como a manutenção das mesmas em vigor, e a prestação dos serviços de conservação e manutenção das mesmas.

Art. 65. A administração do CONSORCIO será exercida por um Conselho Administrativo, composto por representantes de todos os associados, e por um Conselho Fiscal, composto por representantes de todos os associados.

Art. 66. O Conselho Administrativo será responsável por todas as decisões administrativas do CONSORCIO, e o Conselho Fiscal será responsável por todas as decisões financeiras do CONSORCIO.

Art. 67. O Conselho Administrativo será responsável por todas as decisões administrativas do CONSORCIO, e o Conselho Fiscal será responsável por todas as decisões financeiras do CONSORCIO.

Art. 68. O Conselho Administrativo será responsável por todas as decisões administrativas do CONSORCIO.

Art. 69. O Conselho Administrativo será responsável por todas as decisões administrativas do CONSORCIO, e o Conselho Fiscal será responsável por todas as decisões financeiras do CONSORCIO.

Art. 70. O Conselho Administrativo será responsável por todas as decisões administrativas do CONSORCIO, e o Conselho Fiscal será responsável por todas as decisões financeiras do CONSORCIO.

Art. 71. O Conselho Administrativo será responsável por todas as decisões administrativas do CONSORCIO, e o Conselho Fiscal será responsável por todas as decisões financeiras do CONSORCIO.

Art. 72. O Conselho Administrativo será responsável por todas as decisões administrativas do CONSORCIO, e o Conselho Fiscal será responsável por todas as decisões financeiras do CONSORCIO.

Assinaturas e rubricas

Art. 67. Após a aprovação e liberação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, o CONSÓRCIO CHAPADA TORTE poderá celebrar contratos de prestação de serviços com terceiros, desde que não haja conflito de interesses.

Art. 68. O presente Estatuto e suas respectivas alterações passarão a vigorar a partir da publicação em Diário Oficial.

Art. 69. Os membros do Conselho de Consultivos não serão remunerados, considerando-se integrantes de alta relevância os serviços por eles prestados.

Art. 70. Os municípios consorciados ao CONSÓRCIO CHAPADA TORTE responderão conjuntamente pelo Consórcio.

Art. 71. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da gestão dos casos omissos, ficam obrigados a apresentar os relatórios e documentos devidos e as comunicações devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os membros da Presidência, Diretoria Executiva e Diretoria Administrativa não responderão pessoalmente pelas obrigações contraindas com o Consórcio, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma individual e de acordo com as disposições contidas no Contrato do Consórcio e no Estatuto.

Art. 72. O Contrato de Programa estabelecerá que em igualdade de condições a preferência na prestação de serviços será dada ao município consorciado por sua administração e pelo seu Poder Local.

Art. 73. As disposições sobre o funcionamento da Assembleia Geral previstas em seu Estatuto e complementadas por Resoluções Internas, de competência da própria Assembleia, serão obrigatórias.

Art. 74. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 75. O presente Estatuto e suas respectivas alterações passarão a vigorar a partir da publicação em Diário Oficial.

**CAPÍTULO II
DO FORO**

Art. 76. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Mucugê - Bahia.

Art. 77. LUGÉ/BA, 23 de agosto de 2015.

**WILSON PAES CARDOSO
PREFEITO DE ANDARAÍBA**

ARNALDO SILVA PIRES
PREFEITO DE IBICOARA/BA

LENISE LOPES CAMPOS ESTRELA
PREFEITA DE ITAITÉ/BA

MOEMA REBOIÇAS MACIEL
PREFEITA DE LENÇÓIS/BA

ANNA OLÍMPIA HORA MEDRADO
PREFEITA DE MUCUGÊ/BA

ANNA GUADALUPE PINHEIRO LUQUINI AZEVEDO
PREFEITA DE NOVA REDENÇÃO/BA

ADRIANO DE QUEIROZ ALVES
PREFEITO DE PALMEIRAS/BA

JOSE LUIZ MACIEL ROCHA
PREFEITO DE SEABRA/BA

Cartório do Reg. Civil das Pessoas
Jurídicas da Comarca de Itaité - BA
R. ... nº ...
Itaité - BA

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE MUCUGÊ - BA	
Proc. nº 175058	Fls. 001
Reg. nº 175058	Fls. 001
Aff. nº ...	Fls. ...
Mucugê, 17 de Maio de 2017.	
O Tabelião de Registro Civil das Pessoas Jurídicas	
José Luiz Maciel Rocha	
Mucugê - BA	

Cartório do Reg. Civil das Pessoas Jurídicas
DE JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA
For. de Seabrá na Dor. de 2.ª. de 175058
48750000
Mucugê - Bahia
Nº 175058